



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.000865/2001-10
Recurso nº 152.814 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.087 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de junho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 1997 e 1999
Recorrente ALBERTO ANÍSIO SOUTO GODOY
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

IRPF. OMISSÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Deve prevalecer a exigência de IRPF, fundada na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, quando o contribuinte não traz prova suficiente acerca do alegado recebimento de rendimentos (omitidos na Declaração de Ajuste Anual) que justificariam a variação patrimonial apurada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Gonçalo Bonet Allage - Presidente em exercício

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 18 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Ana Paula Locoselli Erichsen (Suplente convocada), Valéria Pestana Marques (Suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09, para exigência de IRPF em razão de omissão de rendimentos fundada na apuração de variação patrimonial a descoberto, constatada nos anos de 1996 e 1998.

Tais variações decorreram da análise das informações prestadas pelo contribuinte nas DIRPF relativas àqueles anos.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 74/75, na qual alega que, por um lapso, deixara de declarar as receitas auferidas com o exercício da atividade rural, mas que lograra obter os documentos que comprovariam a venda de gado em 1996 no valor bruto de R\$ 250.000,00 (fls. 76/83). Afirmar que por resultar da atividade rural, somente vinte por cento deste valor representa rendimento tributável.

Quanto ao ano de 1998, alega que não foi considerada a venda de um imóvel, por R\$ 320.000,00, informada em declaração retificadora e comprovada pela escritura de promessa de compra e venda (fls. 85/89).

Foi então determinada a realização de diligência para que a variação patrimonial fosse demonstrada pelo fluxo mensal (fls. 112). Em seguida, o contribuinte foi novamente intimado a apresentar a documentação requerida. Como resultado, a autoridade lançadora elaborou as planilhas de fls. 183 e 184. De acordo com o relatório fiscal de fls. 185, os valores sem comprovação da data de ocorrência foram rateados pelos doze meses do ano.

Para o ano de 1996 foi excluída a compra de um veículo Corsa, reduzindo-se a variação patrimonial a descoberto originalmente apurada. Em relação a 1998, foi considerada a venda do imóvel a que se refere o interessado em sua impugnação, reduzindo-se também a variação patrimonial encontrada.

Cientificado destas alterações efetuadas no lançamento, o contribuinte apresenta as razões de fls. 187, apenas para confirmar os argumentos já anteriormente expendidos, e acrescentar que o gado que aparece em sua declaração originou-se da reprodução de rebanho que possuía desde 1991; e que por lapso deixou de informá-lo na coluna do ano anterior na declaração de bens. Alegou que não lhe seria mais possível, em vista do tempo decorrido, apresentar as notas fiscais comprovando a aquisição do rebanho original.

Na análise dos argumentos apresentados, os membros da DRJ em Salvador decidiram pela manutenção parcial do lançamento, ao entendimento de que não haveria determinação legal para que se fizesse o rateio das despesas do contribuinte entre os doze meses do ano. Da decisão, é possível extrair o seguinte trecho que esclarece o porquê da manutenção apenas em parte do lançamento:

(...)

Quanto à variação patrimonial no ano de 1998, o demonstrativo de fls. 184 incorre em erro. Ao ratear os dispêndios, a autoridade lançadora presume que as despesas hajam ocorrido antes da venda de duas propriedades em Saloá (PE), que originou recebimentos a partir do mês de agosto. Inexistindo prova, por exemplo, da data da aquisição dos rebanhos declarados pelo contribuinte, nada justifica a presunção de que

estas compras tenham ocorrido, de forma rateada, antes do recebimento dos recursos da venda dos imóveis, a partir de agosto, que as justificam plenamente.

Inexiste previsão legal para a presunção de dispêndios rateados, caso o contribuinte não prove a data da sua realização. Por conseguinte, não se conhecendo a data dos dispêndios, cabe deslocá-los para o final do período de apuração, adotando-se o procedimento mais benéfico para o contribuinte.

Adotando-se este procedimento para o ano de 1998, verifica-se que os recursos são suficientes para cobrir a variação patrimonial constatada neste período. No ano de 1996, porém, este mesmo procedimento em nada altera a variação a descoberto apurada na tabela de fls. 183, em virtude da forma como foram recebidos os rendimentos e efetuadas as despesas.

(...)

Foi, assim, cancelado o lançamento em relação ao acréscimo patrimonial apurado em 1998, mas mantido em relação a 1996. Não foram acolhidos os argumentos quanto aos recebimentos da atividade rural.

Inconformado com a parcela remanescente do lançamento, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 201/211, no qual, após um breve relato dos fatos, alega que os lançamentos de créditos tributários devem obedecer ao princípio da legalidade e por isso o Fisco deve agir com total imparcialidade. Por este motivo, devem ser respeitados os princípios da ampla defesa, informalismo e busca da verdade material, os quais no caso em exame deixaram de ser respeitados.

Conclui que não haveria motivo para que os membros da Turma julgadora rejeitassem a documentação por ele trazida para comprovar os rendimentos auferidos no exercício da atividade rural. O simples fato de os adquirentes constantes dos referidos documentos não estarem inscritos no CPF não retira a força probatória dos referidos documentos, que, ao contrário do que entenderam os julgadores, deveriam ter sido acolhidos para comprovar a origem dos rendimentos que justificariam a variação patrimonial em questão.

Trouxe jurisprudência administrativa em favor de suas alegações e alega que, em caso de dúvida, deveria o julgador decidir a seu favor, nos termos do art. 112 do CTN. Alega, ainda, que também o fato de não ter escriturado Livro Caixa não desnatura as operações efetuadas, bem como que não há prova contrária às que foram por ele trazidas, as quais deverão por isso mesmo ser acolhidas.

Reiterou, por fim, as alegações contidas e sua impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei, por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos decorrente de variação patrimonial a descoberto apurada nos anos de 1996 e 1998. A parcela relativa ao ano de 1998 foi excluída pela decisão recorrida, de forma que em sede de recurso somente será tratada a parcela relativa ao ano de 1996.

A questão tratada em sede de recurso versa exclusivamente sobre a não aceitação, pelas autoridades julgadoras da DRJ em Salvador, da documentação trazida pelo Recorrente no intuito de comprovar a efetividade de operações de venda de gado que lhe teriam dado rendimentos suficientes a acobertar a variação do seu patrimônio ao longo do ano de 1996.

Em seu recurso, alega o Recorrente que as autoridades administrativas devem se pautar pelo princípio da legalidade e pela busca da verdade material no processo administrativo fiscal, razão pela qual não se poderia deixar de considerar a documentação por ele trazida aos autos.

Antes de entrar no mérito da discussão, insta esclarecer que o princípio da legalidade não foi violado pela decisão recorrida. Isto porque o lançamento para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos apurada através de variação patrimonial a descoberto encontra expressa previsão no art. 3º, § 1º da Lei nº 7.713/88.

Assim, trata-se de verdadeira presunção legal que, apesar de relativa, somente pode ser elidida através de provas a serem produzidas pelo Interessado (o contribuinte). Não sendo produzidas estas provas, o lançamento está perfeito e acabado, tendo obedecido aos ditames da lei.

Por estes motivos, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade.

Quanto ao mérito propriamente dito, há que se analisar se a documentação trazida aos autos pelo Recorrente é, ou não, suficiente a comprovar suas alegações.

Referida documentação trazida pelo Recorrente - e que gerou toda a discussão a ser travada ora em sede de recurso - se refere aos recibos de compra e venda de gado de fls. 177/183. Consta de tais documentos que o Recorrente teria vendido gado às pessoas físicas lá mencionadas.

A decisão recorrida entendeu que tais documentos não seriam idôneos a comprovar o efetivo recebimento dos rendimentos nele referidos, e ainda que o contribuinte deveria ter feito a escrituração de Livro Caixa relativamente à atividade rural por ele desenvolvida.

Tal decisão merece ser mantida.



Isto porque – apesar de obrigado - o próprio Recorrente deixou de declarar os rendimentos em questão em sua Declaração de Ajuste relativa ao ano de 1996. Assim, somente poderiam ser acolhidos estes rendimentos caso o mesmo comprovasse de forma irrefutável o seu recebimento.

No entanto, a única prova que o Recorrente tem destas operações são os já referidos recibos. Estes recibos são documentos particulares que atestam que determinadas pessoas físicas compraram gado de sua propriedade, gado este que foi transportado “a pé”. Por se tratar de documento particular, caberia ao Recorrente ter trazido outras provas que atestassem a efetividade das operações lá referidas.

Esta documentação extra poderia ser, por exemplo, a prova do recebimento destes valores, o que poderia ter sido feito através de cópias de cheques ou de comprovantes de depósitos bancários e/ou de saques (estes por conta do comprador do gado).

Assim, não se trata de acolher ou não estes documentos como idôneos. No caso, é a conjugação dos fatores acima mencionados (omissão dos rendimentos na DIRPF e insuficiência da documentação trazida aos autos) que leva à manutenção desta parcela do lançamento.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

